

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005008085

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1892/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ADESÃO A TRANSPORTE ESCOLAR APENAS QUANDO HOUVER REPASSE DE RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000; ART. 32 DA LEI ESTADUAL N° 20.245/2018 E ART. 60, *CAPUT* E §§ 1º E 3º, DA LEI ESTADUAL N° 17.928/2012.

1. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) solicitou o pronunciamento desta Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade de celebração de Termo de Cooperação, consoante Minuta acostada no evento 9605640, com o Município de Iporá, que não dispõe da certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação, atestando ser o Município partícipe de Convênio de adesão ao transporte escolar.

2. Conforme consta dos autos, tenciona-se celebrar Termo de Cooperação, sem repasse de recursos, entre o Estado de Goiás, por intermédio da SEAD, e o Município de Iporá, visando à manutenção da operacionalização de serviços prestados pelo ente municipal nas dependências do Condomínio Vapt Vupt.

3. Sustenta a Procuradoria Setorial que o contexto jurídico do caso em tela se assemelha àquele abordado no **Despacho n° 475/2018 SEI GAB** (3408464), cuja manifestação orientou pela possibilidade de flexibilização quanto à apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, por parte do Município interessado, por não haver repasse de valores, mas apenas cooperação técnica entre os convenientes, cujo maior beneficiário é o próprio Estado.

4. Inicialmente, cumpre anotar que, em consonância com o disposto nos arts. 163 e seguintes da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, dispõe ser exigência para a realização de transferência voluntária (ou seja, a entrega de recursos correntes ou de capital para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde), além das estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, a comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

5. Quanto ao ponto, a Lei Estadual nº 20.245/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, em seus arts. 31 e 32, prescrevem as seguintes condições para a transferência voluntária de recursos do Estado para os Municípios:

"Art. 31. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da comprovação, por parte da unidade federativa beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – institui e arrecada os tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal;

II – não se encontra em débito com a obrigação de prestar contas da aplicação de transferências anteriormente realizadas por órgãos e entidades da administração estadual, ressalvando o previsto no § 2º do art. 75 da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012;

III – possui certidão de regularidade junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, relativamente às tomadas e/ou prestações de contas anuais;

IV – possui certidão de regularidade junto à Previdência Social, inclusive FGTS;

V – atualizou o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro Confisco-, relativo às contas anuais, ficando dispensada de atender ao previsto no inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo do Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2017 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2019 e correspondentes documentos comprobatórios, evidenciando encontrar-se em situação regular junto à Previdência Social, inclusive FGTS;

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo e de seu § 1º dar-se-á unicamente no ato da assinatura do convênio, devendo os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores ter validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua apresentação.

Art. 32. A celebração de convênios por órgãos e entidades estaduais com municípios dependerá, em todos os casos, de prévia apresentação de certidão emitida pela Secretaria da Educação, Cultura e Esporte atestando ser o município partícipe do convênio de adesão ao transporte escolar. (grifo nosso)."

6. A partir de interpretação sistemática e teleológica da norma constante do art. 32 da Lei Estadual nº 20.245/2018 conclui-se que a celebração dos convênios, “em todos os casos”, de que trata a referida lei, cinge-se àqueles que envolvam o **repasse de recursos**. Afinal, todo o contexto da

Lei Estadual nº 20.245/2018, incluindo o preâmbulo que contém significativo valor de referência à interpretação legislativa, está vocacionado à exegese indicada no sentido de fixar diretrizes do direcionamento dos gastos, com referência inequívoca aos limites para as despesas, incluídas as transferências voluntárias.

7. Tanto é assim, que a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício seguinte (Lei Estadual nº 20.539/2019) inseriu em capítulo próprio (CAPÍTULO V – DAS TRANSFERÊNCIAS, arts. 40 e 41) as mesmas disposições referendadas dos arts. 31 e 32, da lei já mencionada acima (item 5).

8. Assim, impõe-se que apenas o engendramento dos Convênios do Estado de Goiás com Municípios que envolvam o repasse de recursos atendam ao disposto no art. 32 da Lei Estadual nº 20.245/2018 (para o exercício de 2019) e no art. 41 da Lei Estadual nº 20.539/2019 (para o exercício de 2020), no sentido de que o Município conveniente mantenha e comprova a condição de partícipe de Convênio de adesão ao transporte escolar.

9. Importante salientar, de outro giro, que, exatamente por se tratar de ajuste que não envolve repasse de recursos financeiros, estão afastadas, ainda, as exigências previstas no art. 60, incisos IV a IX, bem como XI e XII da Lei Estadual nº 17.928/2012, consoante nova redação conferida pela Lei Estadual nº 20.595, de 04.10.2019, ao § 3º do mencionado artigo. Dessa forma, entende-se não haver sentido na exigência, *in casu*, da apresentação da certidão questionada com esteio na autorização constante do § 1º do referido art. 60 da Lei Estadual de Licitações.

10. Ao teor do exposto, passa-se à conclusão de forma articulada: *i*) a melhor exegese das Leis Estaduais nºs 20.245/2018 (para o exercício de 2019) e 20.539/2019 (para o exercício de 2020), atrai a necessidade de apresentação da certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação, atestando ser o Município partícipe de Convênio de adesão ao transporte escolar, apenas quando houver repasse de recurso de recursos financeiros por parte do Estado; e, *ii*) o advento da Lei Estadual nº 20.595/2019, que alterou o § 3º da Lei Estadual nº 17.928/2012, deixou de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do partícipe, quando o Convênio não envolver repasse de recursos, o que acabou por, de certo modo, positivar o entendimento formalizado no **Despacho nº 475/2018 SEI GAB** (3408464).

11. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas necessárias. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 194/2019** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 19/12/2019, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000010450943** e o código CRC **8CF7D234**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005008085



SEI 000010450943